



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 276 / 2021

Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º- Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Maracanaú, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes infantis com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Parágrafo único - Consideram-se abrangidos pela Política de que trata esta Lei todas as crianças e adolescentes com suspeita ou diagnóstico de câncer e da faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos.

Art. 2º- São diretrizes da Política Municipal de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – o respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação por meio da promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II – a garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – a equidade no acesso a serviços especializados por meio de protocolos clínicos de gravidade e prioridade; e

IV – a inclusão e a participação plena e efetiva das crianças e adolescentes com câncer na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º - São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – a instituição de uma linha de cuidados específica para o câncer infanto-juvenil;

II – o fortalecimento de processos de regulação, como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família;

III – a definição de serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infanto-juvenil;

IV – a implantação de sistema informatizado, visando à regulação da transparência do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infanto-juvenil;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

V – a implantação de serviço de tele consultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI – o monitoramento contínuo da qualidade assistencial dos serviços prestados, por meio de indicadores específicos do câncer infanto-juvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º- São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados, devendo, aqueles que não os preencherem, encaminhar os pacientes aos habilitados;

II – prever o atendimento de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade e adolescentes de 10 (dez) a 19 (dezenove) anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III – viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral na rede assistencial;

IV – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infanto-juvenil;

V – conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infanto-juvenil, visando à contribuição para o diagnóstico e o tratamento precoce;

Art. 5º- Os centros de alta complexidade em oncologia habilitados para tratamento de crianças e adolescentes e localizados em estruturas hospitalares prestarão consultas de parecer.

§ 1º As consultas de parecer serão prestada aos pacientes que, encaminhados por profissionais de saúde da rede, possuam diagnóstico ou forte suspeita de doença oncológica, e terão como atribuição a confirmação do diagnóstico e o início imediato do tratamento dos pacientes.

§ 2º Nos casos diagnosticados por meio de consulta de parecer, o centro especializado e a SMS ficarão responsáveis pela regulação, posteriormente, dos paciente

§ 3º O processo de regulação do paciente já em tratamento para o atendimento ambulatorial, posterior à alta hospitalar, deverá ser automático, não necessitando de nova regulação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 24 DE
Setembro DE 2021

ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Estando elencada como a primeira causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos de idade no Brasil, esta patologia merece uma atenção especializada e efetiva no âmbito do Município de Maracanaú.

Corroborando com a tese da criação de política específica o fato de que as causas do câncer infantil estão diretamente associadas a questões genéticas do indivíduo, para as quais os métodos de prevenção do câncer em adultos não se aplicam, na maioria dos casos. Por este viés, dadas as especificidades do tratamento, é dever do Poder Legislativo demonstrar preocupação e interesse por esse tema, buscando, a partir do Projeto de Lei ora apresentado, um lugar de destaque no âmbito das políticas que norteiam e regulam as redes de saúde pública e privada do Município.

Nessa linha, para se lograr êxito no tratamento do câncer infantil, é fundamental que sejam organizadas e promovidas medidas educativas para o diagnóstico precoce, bem como na regulação da doença, objetivando o pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados, seguindo os protocolos clínicos correspondentes. Nessa esteira, instituir a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito municipal se mostra como uma forma efetiva na busca: a. do aumento dos índices de sobrevivência; b. da redução da mortalidade; c. da redução do abandono ao tratamento; d. da melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes diagnosticados com a doença, a partir de ações como prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Diante do exposto, buscando um atendimento e um olhar mais digno às crianças e adolescentes diagnosticados com câncer infanto-juvenil, apresento este Projeto de Lei.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 24 DE
Setembro DE 2021

VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO